



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 108/16

Luxemburgo, 22 de setembro de 2016

Conclusões do advogado-geral nos processos C-599/14 P,
Conselho da União Europeia / LTTE, e C-79/15 P, Conselho da União
Europeia / Hamas

A advogada-geral E. Sharpston considera que o Tribunal de Justiça deveria anular por motivos processuais as medidas que mantêm o Hamas e os LTTE na lista da UE de organizações terroristas

Em 27 de dezembro de 2001, o Conselho da União Europeia adotou uma Posição Comum¹ e um Regulamento² com o objetivo de combater o terrorismo. Estas medidas preveem o congelamento dos fundos das pessoas, grupos ou entidades suspeitos de envolvimento em atos de terrorismo e cujos nomes constam de uma lista aprovada e atualizada regularmente pelo Conselho.

O Hamas e os Liberation Tigers of Tamil Eelam (LTTE) [Tigres para a Libertação da Pátria Tamil] estão incluídos nessa lista. Embora o Hamas e os LTTE não tenham impugnado as medidas do Conselho pelas quais foram inicialmente inscritos na lista, contestaram no Tribunal Geral a sua manutenção na lista, que resultou de uma série de medidas do Conselho. Em acórdãos separados, o Tribunal Geral anulou as medidas impugnadas relativas, respetivamente, ao Hamas e aos LTTE³. Considerou que tais medidas não se baseavam em atos examinados e confirmados em decisões das autoridades competentes, como exigido pela Posição Comum e pela jurisprudência⁴, mas em imputações factuais do próprio Conselho baseadas na imprensa e na Internet.

O Conselho recorreu de ambos os acórdãos com o fundamento de que o Tribunal Geral apreciou erradamente a utilização de informação do domínio público e não concluiu que a inscrição na lista se podia basear na decisão do Reino Unido de 2001 que proibiu quer os LTTE quer o Hamas como organizações terroristas. No recurso relativo aos LTTE, o Conselho também alega que o Tribunal Geral concluiu erradamente que o Conselho deve verificar se as decisões das autoridades competentes de Estados terceiros estão sujeitas a garantias suficientes. No recurso relativo ao Hamas, o Conselho também sustenta que o Tribunal Geral errou ao não concluir que as decisões das autoridades dos EUA constituíam uma base suficiente para a inscrição do Hamas na lista.

Nas suas conclusões de hoje, a advogada-geral Eleanor Sharpston conclui que **o Conselho deve verificar se uma decisão de uma autoridade competente de um Estado terceiro está sujeita a um nível de proteção dos direitos fundamentais, pelo menos, equivalente ao garantido pelo direito da União**. Observa que, diferentemente das decisões das autoridades competentes dos Estados-Membros, em relação às quais existe (salvo em circunstâncias excecionais) uma presunção geral de respeito pelos direitos fundamentais pertinentes, as autoridades competentes dos Estados terceiros não estão sujeitas aos mesmos requisitos. Consequentemente, não há

¹ Posição Comum do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO 2001, L 344, p. 93).

² Regulamento de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO 2001, L 344, p. 70).

³ Acórdão de 16 outubro 2014, *LTTE/Conselho* (processos a`pensos [T-208/11](#) e [T-508/11](#), v. também Comunicado de Imprensa n.º [138/14](#) e acórdão de 17 dezembro 2014, *Hamas / Conselho* ([T-400/10](#) v. igualmente Comunicado de Imprensa n.º [178/14](#)).

⁴ V. artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum e acórdão de 15 novembro 2012, *Al Aqsa/Conselho* e *Países Baixos/Al-Aqsa* (processos apensos [C-539/10 P](#) e [C-550/10 P](#)).

fundamento para presumir que o nível de proteção é, pelo menos, equivalente ao do direito da União. Por conseguinte, o Conselho deve indicar com clareza as razões por que, num caso concreto relativo a uma determinada decisão de uma autoridade competente, a legislação do Estado terceiro confere um nível de proteção, pelo menos, equivalente aos direitos de defesa e à proteção jurisdicional efetiva.

Embora a advogada-geral considere que o Conselho nem sempre está obrigado a apresentar motivos novos para manter uma inscrição numa lista, é de opinião que, quando não se baseia numa decisão nova de uma autoridade competente, como acontece no caso em apreço, o Conselho se deve certificar de que os factos e as provas em que a decisão inicial ou a decisão anterior da autoridade competente se baseou continuam a justificar a sua apreciação de que a pessoa ou entidade em causa representa um risco de terrorismo e que, consequentemente, as medidas restritivas continuam a ser justificadas. Nessas circunstâncias, **o Conselho não se pode basear numa lista de ataques terroristas sem que tais factos estejam demonstrados em decisões de autoridades competentes.** Acresce que a decisão inicial de uma autoridade competente pode continuar a ser pertinente para posteriores inclusões da lista, mas o Conselho deve demonstrar que essa decisão continua a ser uma base suficiente para concluir que existe um risco que justifica a aplicação de medidas restritivas.

A advogada-geral E. Sharpston conclui ainda que **o Conselho não se pode basear em factos e provas encontrados em artigos de imprensa e em informações obtidas da Internet, em vez de em decisões de autoridades competentes, para fundamentar uma decisão de manutenção numa lista.** Tal abordagem prejudicaria o sistema a dois níveis estabelecido na Posição Comum.

No que se refere à questão de saber se as decisões das autoridades dos EUA constituíam uma base suficiente para a inclusão do Hamas na lista, a advogada-geral considera que o Conselho não interpretou corretamente a parte pertinente do acórdão recorrido. Na sua opinião, o Tribunal Geral não se pronunciou sobre a questão de saber se uma decisão de uma autoridade administrativa dos EUA pode ser uma decisão na aceção da Posição Comum. Além disso, nada encontra no acórdão que apoie o argumento de que o Tribunal Geral exigiu que o Conselho conhecesse todos os elementos de facto em que se baseou a adoção de uma decisão por uma autoridade competente de um Estado terceiro. O Tribunal Geral limitou-se a declarar que **o Conselho não pode invocar uma decisão de uma autoridade competente sem conhecer os verdadeiros motivos que serviram de base a essa decisão.**

Por último, a advogada-geral E. Sharpston considera que, tendo concluído que alguns dos motivos aduzidos não podiam justificar a decisão de manter os LTTE e o Hamas na lista, **o Tribunal Geral deveria ter examinado expressamente se os restantes motivos eram suficientes para servir de base à decisão.** As medidas só poderiam ser anuladas se os restantes motivos não fossem suficientes. **O Tribunal Geral não procedeu a essa verificação e, consequentemente, a advogada-geral propõe que seja dado provimento ao recurso.**

Tendo examinado ela própria esses outros motivos, a advogada-geral considera que não era suficiente que o Conselho declarasse, na exposição de motivos das medidas impugnadas, que as decisões iniciais das autoridades competentes permaneciam válidas ou que já fora adotada uma decisão por uma autoridade competente, sem fornecer mais informações. Além disso, concorda com a posição do Tribunal Geral de que o Conselho não se podia basear numa lista de novos atos que não tinham sido confirmados por decisões de autoridades competentes. Por estas razões, a advogada-geral propõe que o Tribunal de Justiça anule as medidas impugnadas.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito

suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões ([C-599/14 P](#) e [C-79/15 P](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667